



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10875.004552/2001-41  
 Recurso nº 126.287 Voluntário  
 Matéria COFINS  
 Acórdão nº 202-17.441  
 Sessão de 20 de outubro de 2006  
 Recorrente Helbor Empreendimentos Imobiliários Ltda.  
 Recorrida DRJ em Campinas - SP

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 16 / 02 / 07
C	Rubrica <i>[assinatura]</i>

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/12/1999

Ementa: SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REVOGAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA.

Cabível a aplicação de multa de ofício se o contribuinte decide não recolher o tributo nos 30 dias seguintes à cassação da medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário na forma prevista do art. 63 da Lei nº 9.430/96 e também não deposita o valor para garantia do Juízo. O simples ingresso em Juízo não é fonte de direito. Caso decida interromper o pagamento do tributo com base em tutela provisória, o contribuinte assume todo o risco gerado pelo prejuízo causado, ainda que não se configure má-fé.

**JUROS DE MORA. SELIC.**

Os juros de mora são devidos por força de lei, mesmo durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei nº 1.736/79, art. 5º; RIR/94, art. 988, § 2º; e RIR/99, art. 953, § 3º). E, a partir de 1º/04/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, por força do disposto nos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, c/c o art. 161 do CTN.

Recurso negado. *[assinatura]*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 11 / 2006
<i>Ansch</i> Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. Siapc 1377389

Processo n.º 10875.004552/2001-41  
Acórdão n.º 202-17.441

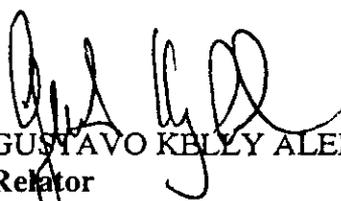
<b>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES</b> <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b>
Brasília, <u>23</u> / <u>11</u> / <u>2006</u>
<i>Ansch.</i> Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. Siage 1377389

CC02/C02  
Fls. 2

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELBOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM  
Presidente

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

<b>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL</b>
Brasília, <u>23</u> / <u>11</u> / <u>2006</u>
<i>Ansch.</i> Andrezza Nascimento Schmickal Mat. Siapc 1377389

CC02/C02 Fis. 3
--------------------

## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de Cofins, lavrado em 28/12/2001, relativo aos períodos de apuração de março a dezembro de 1999.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 63/64, consta a informação de que a contribuinte interpôs ação judicial e obteve decisão que lhe permite excluir da base de cálculo da Cofins os valores relativos a "outras receitas", aplicando a alíquota de 3%. Outrossim, verifica-se que a contribuinte efetuou o recolhimento da exação no período de março a dezembro de 1999 aplicando alíquotas inferiores a 2% sobre o valor do seu faturamento.

É então constituída a diferença da Cofins através do lançamento.

Inconformada a contribuinte apresenta impugnação, onde alega que obteve medida liminar na ação judicial citada, permitindo o recolhimento da Cofins à alíquota de 2% sobre o faturamento, entendendo-se como tal a venda de produtos, pois a requerente não vende serviços (cópia da liminar às fls. 89/90).

Prossegue afirmando que recolheu o valor correto para todos os meses lançados, acostando planilhas.

A DRJ em Campinas - SP houve por bem converter o julgamento em diligência, a fim de que a contribuinte trouxesse aos autos um demonstrativo consolidado das receitas que compuseram a base de cálculo da Cofins nos termos da LC nº 70/91, autorizada pela decisão judicial e utilizada por ela para calcular e recolher a Cofins, e outro demonstrativo contendo as demais receitas excluídas pela decisão judicial e determinadas pela Lei nº 9.718/98, requerendo que a Fiscalização analisasse as mesmas e verificasse os reflexos dos novos valores no lançamento questionado, dando ciência à interessada dos resultados.

É realizada a diligência, como atesta o Termo de Verificação Fiscal de fls. 192/193, sendo apuradas as reais bases de cálculo da contribuição. É a contribuinte intimada da mesma e retornam os autos à DRJ em Campinas - SP para julgamento.

A DRJ mantém parcialmente o lançamento, por entender que, se de um lado assiste razão à contribuinte quanto à base de cálculo a ser utilizada na apuração da Cofins devida, de outro lado a alíquota a ser aplicada é de 3%, pois a sentença que concedeu a segurança reformou a liminar na parte relativa à redução de alíquota.

Recorre a contribuinte alegando que recolheu a Cofins com base em seu faturamento mensal e calculada à alíquota de 2% sob o amparo de medida liminar, que, mesmo após a sentença proferida, não foi cassada, passando a vigor somente após sua publicação, em 29/06/2000. Por conta disso, ainda que o tributo fosse devido, não poderia incorrer em mora neste período.

É o relatório. 



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>23</u> / <u>11</u> / <u>2006</u>
<i>Ansel</i> Andrezza Nascimento Schmicikal Mat. Sínipe 1377389

CC02/C02 Fls. 4
--------------------

## Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Tempestivo é o recurso e vem acompanhado de arrolamento de bens. Assim, do mesmo conhecimento.

No período amparado pela medida liminar a interessada deixou de recolher o equivalente a 1% de seu faturamento a título de Cofins. A matéria posta nesta demanda versa sobre a possibilidade de cobrança de multa e juros de mora neste período, em que a contribuinte deixou de pagar o montante do tributo por força de medida judicial, posteriormente derogada pela sentença, que não confirmou a liminar neste aspecto.

No caso, eis a situação da contribuinte:

- após a concessão da medida liminar - estava sujeito à Cofins incidente sobre seu faturamento, à alíquota de 2%; e

- após a sentença - estava sujeito à Cofins incidente sobre seu faturamento, à alíquota de 3%.

A ação judicial teve seu início em 05/03/1999 (fls. 36/47), a medida liminar foi concedida em 24/03/1999 (fls. 89/90) e a sentença foi proferida em 12/06/2000 (fls. 48/60). A ação fiscal, por sua vez, teve seu início em 12/11/01 (fl. 03) e o auto de infração foi lavrado em 28/12/2001 (fls. 69/72). Assim, quando a fiscalização se iniciou não havia decisão judicial que permitisse à contribuinte recolher a Cofins à alíquota de 2% e já havia se passado o prazo para pagamento em valores históricos, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/96. Logo, encontrava-se a mesma em mora.

*"Art.63 Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.*

*§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."*

No caso, o lançamento se refere tão-somente à parcela não recolhida nem acobertada pela suspensão da exigibilidade, pois esta já havia cessado quando da lavratura do auto de infração. É lançamento definitivo e passível de cobrança.

Vejamos o que decidiu a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais em situação idêntica:

*"Recurso 101-123275 - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REVOGAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR - Cabível a aplicação de multa de ofício se o contribuinte decide não recolher o tributo nos 30 dias seguintes a cassação da medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário"*

Brasília, 23 / 11 / 2006

Andreza Nascimento Schmcikal  
Mat. Siapc 1377389

na forma prevista do art. 63 da Lei nº 9.430/96 e também não deposita o valor para garantia do Juízo. O simples ingresso em Juízo não é fonte de direito. Caso decida interromper o pagamento do tributo com base em tutela provisória, o contribuinte assume todo o risco gerado pelo prejuízo causado, ainda que não se configure má-fé.

**RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA** - A opção do contribuinte pela via judicial, antes ou depois de atuada pelo fisco, implica renúncia à via administrativa (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 38, parágrafo único)

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO** - Descabe ao contribuinte retificar a sua declaração de rendimentos, para mudar o regime de tributação nela adotado com o objetivo de infirmar o lançamento de ofício.

**JUROS DE MORA - SELIC** - Os juros de mora são devidos por força de lei, mesmo durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial. (Decreto-lei nº 1.736/79, art. 5º; RIR/94, art. 988, § 2º, e RIR/99, art. 953, § 3º). E, a partir de 1º/04/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por força do disposto nos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, c/c art. 161 do CTN.

*Recurso da Fazenda Nacional provido.*

*Recurso do contribuinte negado."*

A tese sustentada pelo recorrente não encontra amparo na ordem jurídica brasileira e já foi amplamente rechaçada pela jurisprudência. Com efeito, são devidos multa e juros de mora no período abrangido por medida liminar reformada por decisão de mérito. Como é de amplo conhecimento, vigora no direito brasileiro a premissa de que a superação da decisão liminar, por decisão de mérito subsequente, restaura a situação resguardada pela decisão provisória ao seu *status* anterior. Tudo se passa como se a decisão não tivesse existido. Assim, a revogação ou cassação de medida liminar produz o inexorável efeito de viabilizar a cobrança dos acréscimos tributários previstos em lei (multa e juros).

Ainda, de acordo com a Súmula nº 405 do Supremo Tribunal Federal, "*denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar, retroagindo os efeitos da decisão contrária*".

~~A questão me apreça simples. Ninguém pode ser penalizado por discutir determinada questão no Judiciário; outrossim, a lei estabelece as conseqüências de tal ato, a fim de não prejudicar nem o contribuinte, tampouco o Estado.~~

O artigo 63 da Lei nº 9.430/96 é um bom exemplo disto, ao prever a inaplicabilidade de multa de ofício no lançamento elisivo da decadência, quando há a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Além disso, estabelece um prazo para, em caso de cessação da eficácia da medida suspensiva, o pagamento do tributo sem a multa. Logo, de um lado vê-se assegurado o direito de lançar e de outro lado assegura-se o direito do contribuinte de não sofrer a inflição de multa.

Inexiste previsão legal para a cessação da fluência dos juros, salvo a hipótese de depósito judicial do montante do tributo em discussão, pois os depósitos são remunerados e, portanto, a Fazenda receberá o valor atualizado.

**"TRIBUTÁRIO - MORA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO - MANDADO DE SEGURANÇA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 DO CTN - SÚMULA 208 DO EXTINTO TFR.**

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>23</u> / <u>11</u> / <u>2006</u>
<i>Anscl.</i> Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. Siapc 1377389

CC02/C02 Fls. 6
--------------------

1. A liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas, se denegada a segurança, os efeitos da mesma são "ex tunc".
2. incidência de juros e multa moratória no período em que vigorou a liminar.
3. A denúncia espontânea caracteriza-se pela vontade do contribuinte em pagar antes de iniciado o procedimento fiscal.
4. Para fazer jus ao benefício do art. 138 do CTN, é preciso que a denúncia espontânea seja acompanhada do pagamento devido, o que ocorreu na hipótese dos autos.
5. Recurso provido" (TRF - 1ª Região, AMS 01000357076, Processo nº 97.010.00.35707-6/BA, 4ª Turma, 25/11/1998, DJ: 26/02/1999, p. 489, rel. JUÍZA ELIANA CALMON).

Desse modo, considerando que a autora não efetuou o pagamento do tributo no prazo de trinta dias após a publicação da sentença que cassou parcialmente a liminar, parece inegável que a partir daí pode ser considerada em mora e, desse modo, legítima é a incidência da multa e dos juros moratórios.

Nem se diga que a contribuinte estaria sendo punida por ter batido às portas do Judiciário. Não é bem assim. Na verdade, a contribuinte, ao pedir a liminar, já sabia da precariedade desta, bem como já sabia dos riscos reais de ter, a qualquer momento, revogada a medida e, por conseguinte, retomado o procedimento de exação fiscal. Além disso, teve a autora o prazo de trinta dias para efetuar o pagamento do tributo (aqui sem a aplicação de multa) e não o fez. Por isso, tenho como correta a incidência da multa e dos juros de mora, contados a partir da publicação da sentença que revogou a liminar.

As alegações da recorrente no sentido da prevalência da segurança jurídica não foram afrontadas, pois a lei é clara ao prever o que acontece quando da revogação da medida ensejadora da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No caso, a mora passa a existir a partir da data de publicação da sentença que revogou a medida liminar pleiteada, mas possui efeitos *ex tunc*.

Neste sentido, já está pacificada a jurisprudência, senão vejamos:

"STJ - RESP 605648 - Data da decisão: 28/06/2005 Relator(a) Min. ELIANA CALMON

*Ementa TRIBUTÁRIO - CPMF - CASSAÇÃO DA LIMINAR QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MP 2.037-22/2000 - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA - RETORNO AO STATUS QUO ANTE.*

1. O contribuinte, que teve cassada a liminar suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, está sujeito ao pagamento de juros e multa moratórios. Nessas circunstâncias, tem o fisco direito à cobrança integral do crédito tributário, inclusive com os encargos decorrentes da mora, uma vez que, com a cassação da liminar, há retorno ao status quo ante.

2. Recurso especial provido." (negritei)

"STJ RESP 674877. DATA:28/02/2005 Relator(a) Min. JOSÉ DELGADO

*Ementa: TRIBUTÁRIO. CPMF. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA EM PERÍODO ACOBERTADO POR LIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MP 2.037/2000. IN/SRF 89/00.*

*1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por Industrial Horizontes Têxtil Ltda em face da União Federal objetivando não se submeter ao recolhimento da CPMF ou, subsidiariamente, repelir a exigência de multa e juros de mora sobre o principal, nos termos do art. 46 da MP 2.037-21, de 25/08/2000, e do art. 3º da IN/SRF nº 89, de 18/09/2000, no período*

*acobertado por medida liminar concedida em ação civil pública, bem assim, ser garantido o sigilo bancário. Requer, sucessivamente, a redução da multa aplicada, bem como a incidência de juros de 1% ao mês, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da Taxa SELIC sobre débitos tributários. O juízo de primeiro grau concedeu parcialmente a segurança. Ambas as partes apelaram e o TRF/1ª Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso da impetrante e, por maioria, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial exarando entendimento de*

*que não são devidos os juros de mora e multa pelo contribuinte porque não concorreu este para o atraso no adimplemento da exação no período fixado pela legislação. A União interpõe recurso especial apontando violação dos arts. 45 a 47 e 50 da MP 2.037/2000, 161 e 197, II, do CTN, e art. 38, § 5º, da Lei 4.595/64. Sem contra-razões.*

*2. Retornando os fatos ao status quo ante, em razão de ter sido cassada a liminar anteriormente deferida, cabe ao Fisco a cobrança do crédito tributário na sua integralidade, inclusive quanto aos encargos decorrentes da mora. O valor da CPMF, portanto, deverá ser acrescido de juros de mora e multa conforme a previsão do art. 2º, § 2º, I e II, da IN/SRF 89/2000.*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (negritei)*

*"STJ RESP 571811 DATA:03/11/2004 Relator(a) Min. FRANCISCO FALCÃO*

*Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO. LIMINAR. NÃO-PAGAMENTO. CPMF. POSTERIOR CASSAÇÃO. DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADIN N.º 2.031-5. INCIDÊNCIA. JUROS E MULTA MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE. CONTRIBUINTE. PRECEDENTES.*

*I - O presente feito diz respeito a concessão de liminar em ação civil pública, impedindo a cobrança de CPMF de contribuinte, com posterior cassação daquela, por ocasião do julgamento da ADIn n.º 2.031-5, pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela constitucionalidade de tal contribuição. Discute-se, com isso, acerca da legalidade da retenção da CPMF no período em apreço, com a incidência da multa e dos juros de mora.*

*II - A suspensão de liminar possui efeito ex tunc, com o retorno da situação dos autos ao status quo ante, sendo devidos os juros e multa*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE.  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 23 / 11 / 2006  
Andrezza Nascimento Schmeikal  
Mat. SIAPE 1377389

*moratórios, referentes ao não-recolhimento da referida exação, no espaço de tempo em que vigorou a referida medida, em face do atraso em seu pagamento.*

*III - A responsabilidade pelo recolhimento da CPMF em atraso, com a cobrança dos consectários legais, é do próprio contribuinte, eis que o numerário aplicado em instituição financeira, não obstante encontrar-se em posse desta, está à disposição do correntista, para sua movimentação.*

*IV - Recurso especial provido.” (negritei)*

*“Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 503697. Processo: 200201579592 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 26/08/2003 Documento: STJ000505916. Fonte DJ DATA:29/09/2003 PÁGINA:163 RSTJ VOL.:00181 PÁGINA:95. Relator(a) LUIZ FUX Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. CPMF. ATRASO NO*

*PAGAMENTO AO ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL. POSTERIOR CASSAÇÃO. EFEITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS. MULTA.*

*1. Matéria de índole constitucional não trafega na via do Recurso Especial.*

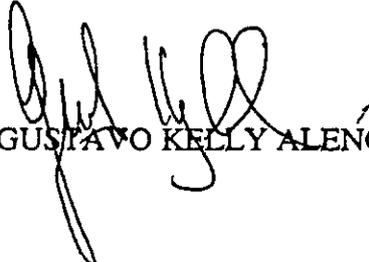
*2. O provimento liminar, seja em sede de Mandado de Segurança, seja por via de antecipação de tutela, decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado. A parte que o requer fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida.*

*3. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, adaptando-a à realidade e evitando a corrosão do valor pelos efeitos da inflação. Os juros moratórios, por serem remuneratórios do capital, também são devidos ante a cassação do provimento judicial provisório.*

*4. Recurso Especial conhecido em parte, e, nesta parte, provido.” (negritei)*

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR

CS